



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Goiatins

AVENIDA BERNARDO SAYÃO, s/n - Bairro: CENTRO - CEP: 77770-000 - Fone: (63) 31422789 - (63)99546778 -
Email: df-goiatins@tjto.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0001596-09.2025.8.27.2720/TO

IMPETRANTE: RUBENS FERREIRA DE ARAÚJO

IMPETRANTE: VALDIVINO ALVES VARAO

IMPETRANTE: JOSIEIDES SOARES DIAS

IMPETRANTE: LILIAN MARIA RODRIGUES RIBEIRO

IMPETRANTE: CARLOS HAMILTON AQUINO LIMA

IMPETRANTE: MURILLO PORTO ALENCAR

IMPETRADO: CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Visto etc.

1. Do Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS HAMILTON AQUINO LIMA e outros em face de ato praticado pelo legislador municipal CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA.

Em síntese, alegam os impetrantes que a autoridade coatora, na sessão legislativa do dia 21 de agosto de 2025, foi destituído do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Goiatins, contudo, segundo os autores, o impetrado vem obstando a sucessão de seu cargo, praticando atos de usurpação de poder.

Diante desses fatos, os impetrantes pleiteiam o seguinte:

A concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar a imediata transição do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Goiatins/TO e a entrega das chaves do prédio legislativo no prazo máximo de 3 horas, assegurando-se a posse e o exercício do vereador Carlos Hamilton Aquino Lima, Vice-Presidente da Mesa Diretora, em cumprimento ao disposto no art. 45, §1º, e art. 46, §8º, do Regimento Interno;

Adiante, no evento 06, a autoridade coatora compareceu espontaneamente no feito e, no evento 08, pediu o indeferimento do pleito liminar, tendo em vista a inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No evento 14, houve a determinação da emenda à inicial em razão do desacerto no elemento subjetivo da lide que consistia na disparidade entre as partes indicadas na petição inicial e cadastradas na capa dos autos.

Por fim, em sede de emenda, os impetrantes corrigiram a irregularidade indicada e aditaram a inicial com as partes correspondentes às inscritas no Sistema E-proc.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. Da Fundamentação

2.1. Do Recebimento da Emenda à Inicial

O mandado de segurança é um remédio constitucional previsto para tutelar direito líquido e certo, cujo objeto não esteja amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, nos termos do inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Tal ação constitucional mostra-se como uma garantia muito útil para proteger indivíduos de autoridades que pratiquem atos ilícitos ou em abuso de poder.

Não obstante, para o devido trâmite deste *writ* releva-se imprescindível o correto exame de seus requisitos formais, estabelecidos principalmente na Lei n. 12.016/2009, notadamente no art. 6º:

*Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os **requisitos estabelecidos pela lei processual**, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, **a pessoa jurídica que esta integra**, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

Nesses termos, vejo que a ação impetrada cumpre os requisitos para seu devido processamento, motivo pelo qual recebo a emenda à inicial apresentada no evento 27.

2.2. Da Análise do Pedido de Concessão de Liminar

Assim, superada a análise do recebimento da emenda à inicial, passo a apuração dos requisitos legais exigidos para concessão da tutela liminar requestada pelos autores.

Nesse cenário, registro que a liminar do art. 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança, em que pese prevista em procedimento próprio, deve ser aferida com base nos pressupostos previstos no art. 300 do CPC, a saber: **probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo**.

Com efeito, perscrutando os fatos delineados e documentos juntados aos autos, vislumbro que há **verossimilhança nas alegações dos impetrantes**, com fundamento nos seguintes pontos que se evidenciaram imprescindíveis para o exame do caso: I. observância do quórum do §8º art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiatins (RI); II. ausência de flagrantes irregularidades no procedimento de destituição; e III. presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Seguindo essa linha, conforme demonstrado pelos impetrantes na ata de sessão do dia 21 de agosto, votaram pela destituição o número de seis parlamentares, o que acatou integralmente o quórum fixado no §8º do art. 46 do Regimento supracitado.

Por conseguinte, com vistas ao procedimento de destituição, não verifico, a primeira vista (*ictu oculi*), nenhuma irregularidade formal, de forma que, em outro processo, reconheci a legitimidade do recebimento da denúncia e, nos atos subsequentes, do mesmo modo, não vislumbro, por ora, nenhuma iniquidade quanto a sucessão de atos que culminaram na destituição do impetrado.

Em tal cenário, aferindo-se, em tese, legítimo o procedimento, presume-se este válido, visto que se trata de ato administrativo, o qual possui presunção de legalidade e veracidade. Assim, considero que há **probabilidade do direito** para a concessão da medida liminar.

Por outro lado, quanto ao risco da não antecipação da tutela jurisdicional, esta é cristalina no caso narrado, uma vez que a manutenção do estado de instabilidade institucional no município não pode perdurar, sob pena de prejudicar a sociedade local de forma desmedida. Portanto, visualizo na espécie o **risco ao resultado útil do processo**.

3. Do Dispositivo

Ante ao exposto, **CONCEDO** a medida liminar, nos termos art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, para que o Presidente da Câmara Municipal de Goiatins/TO proceda à imediata transição do cargo e a entrega das chaves do prédio legislativo da Câmara Municipal de Goiatins/TO, de modo a assegurar a posse e o exercício do vereador Carlos Hamilton Aquino Lima, Vice-Presidente da Mesa Diretora.

Ainda, DETERMINO:

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência desta ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Goiatins-TO), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, II, da referida Lei.

Decorrido o prazo para as informações, com ou sem elas, **abra-se vista dos autos ao Ministério Público** para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança.

Recebo o aditamento à inicial, em clara aplicação ao art. 329, I, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com a urgência que o rito exige.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15796362v2** e do código CRC **4ddd7a4f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS

Data e Hora: 11/09/2025, às 13:49:29
